

Acórdão: 2.919/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.0501111422-98
Recorrente: Aço Minas Gerais SA- Açominas (Gerdau Açominas SA)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140354-11
Inscr. Estadual: 459.018168.0017
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relacionados às aquisições de materiais refratários consumidos em linhas marginais ou independentes da linha central de produção. Além dos materiais refratários excluídos do feito pela Câmara *a quo*, restam, também, ilegítimos os estornos dos créditos referentes às aquisições do concreto refratário MB do Brasil, por caracterizar-se como material intermediário, nos termos da IN SLT n.º 01/86.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENS ALHEIOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes das aquisições de materiais destinados à construção civil, contabilizados no ativo permanente. Bens corretamente caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, XIII, do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas, em face de erro material apontado pela Autuada. Matéria não objeto de recurso.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento da diferença de alíquotas do ICMS incidente sobre entradas, em operações interestaduais, de materiais de uso e consumo do estabelecimento e de bens do ativo permanente. Além dos materiais refratários excluídos do feito pela Câmara *a quo*, ilegítimas são, também, as exigências fiscais relacionadas ao concreto refratário MB do Brasil, por caracterizar-se como material intermediário, nos termos da IN SLT n.º 01/86. Crédito tributário quitado em relação às aquisições destinadas ao ativo permanente do estabelecimento.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados às aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento; 2) falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de materiais de uso e consumo do estabelecimento e de bens pertencentes ao ativo permanente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.553/03/2.^a, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 504/510, afirmando que dos materiais refratários, cujos créditos de ICMS foram inadmitidos pelo acórdão recorrido, dois deles tiveram tratamento tributário diverso nos Acórdãos n.º 14.594/00/1.^a e 2.665/02/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 522/525, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

Em sessão realizada em 13/02/04, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria n.º 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 20/02/04.

Na oportunidade, em preliminar, por maioria de votos, conheceu-se do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que dele não conhecia. Também na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (relatora) e Rosana de Miranda Starling, que negavam provimento ao Recurso de Revista; Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que davam provimento parcial, para excluir as exigências relativas ao Concreto Refratário MB Brasil. Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, em parte razão assiste à Recorrente.

Afirma-se nos autos que a escória, embora subproduto do processo produtivo, é comercializado pela Autuada, inclusive com incidência do ICMS (fls. 430, 448, 472, 507) – circunstância não rechaçada pelo Fisco (fls. 475/479).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Havendo, então, incidência do ICMS, a lógica da não-cumulatividade reclama o abatimento, sob a forma de crédito, do imposto cobrado nas operações anteriores. Daí que os materiais refratários utilizados nas bicas basculantes do granulador de escória – *concreto refratário MB do Brasil* -, desgastando-se em contato com a escória, acabam por preencher o conceito de intermediário inculcado no item V, da IN SLT n.º 01/86. Logo, o ICMS decorrente das aquisições desses materiais são apropriáveis, nos estritos termos da legislação tributária.

Mas o mesmo não se aplica aos *refratários moldados IC01B02M2007, Pos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9*. Isso porque, de acordo com o laudo pericial, às fls. 421, o desgaste dos referidos refratários, empregados nos fornos-poços, decorre da alta temperatura deste, e da presença de vapores alcalinos e óxidos provenientes da combustão de alto forno e gás de coqueria (hidrocarbonetos) e não dos lingotes de aço. Ou seja, não se desgastam os refratários usados nos fornos-poços em razão do contato direto com o produto que se industrializa.

Sendo assim, indevido é o crédito de ICMS pela aquisição dos *refratários moldados IC01B02M2007, Pos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9*.

Carece o julgado, portanto, de reforma parcial, para que sejam admitidos os créditos de ICMS referentes às aquisições de *concreto refratário MB do Brasil*, utilizado nas bicas basculantes do granulador de escória.

Em razão disso, o crédito tributário implicará em alterações relativamente às irregularidades dispostas nos itens 1 e 3 do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 13/02/04, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas ao Concreto Refratário MB Brasil. Vencidas, em parte, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Relatora) e Rosana de Miranda Starling, que lhe negavam provimento. Vencidas, também em parte, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator/Designado

MLR